

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2020 | Edição nº 01

| NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

## NOTÍCIAS TJRJ

**TJRJ recebe cerca de 1,8 milhão novos processos no ano em que, pela 10ª vez, foi apontado pelo CNJ como o Tribunal mais produtivo do país**

Fonte: PJERJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**0049095-37.2013.8.19.0002**

Rel. Des<sup>a</sup>. Suely Lopes Magalhaes  
j. 11.12.2019 e p. 13.12.2019

**EMENTA: Embargos infringentes e de nulidade** - Corrupção Ativa. Voto majoritário que manteve a condenação exarada pelo juízo de piso. Recurso defensivo, lastreado no voto divergente sustentando as absolvições dos embargantes calcadas no precário quadro probatório deduzido. Sem razão o recorrente. Colhe-se dos autos, que o policial João afirma ter-lhe sido ofertada a quantia de R\$ 30.000,00 por Leonardo, com vistas a que este último não fosse transferido à penitenciária de Bangú. O agente notificou ao delegado, que confirma suas declarações, além de afirmar que o denunciante prontificou-se a ir ao local do encontro avençado, com vistas a prender os envolvidos e arrecadar a quantia. Em sede policial, afirmam Alessandra e Alex - codenunciados na demanda -, terem ciência de que os embargantes tentaram comprar o agente, corroborando a imputação, ainda que, em juízo, neguem o afirmado e ter havido solicitação aos réus para a entrega da quantia, tendo estes se mobilizado para sua obtenção. Registra-se ao final, que a tese defensiva de que o erário destinava-se ao pagamento de Alessandra, não restou demonstrado até o final da instrução. Neste esteio, entende-se escorreito o entendimento condutor, que há de ser mantido. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#)



**0007946-88.2018.8.19.0001**

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira  
j. 11.12.2019 e p. 13.12.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03). PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO, NO SENTIDO DA ABSOLVIÇÃO, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. A divergência aqui discutida reside em saber se a ausência de exame pericial da arma de fogo apreendida pode levar à absolvição, por ausência de materialidade. É entendimento pacífico desta Câmara que, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, é prescindível a realização de laudo pericial se a materialidade puder ser comprovada por outros meios. In casu, os depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais que realizaram a diligência, corroborados pelo auto de apreensão encartado nos autos, são perfeitamente aptos a dar supedâneo à condenação. Idêntico posicionamento se extrai da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Site do TJERJ

VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 963** **NOVO**

### **Ministro nega HC a acusado da morte de prefeito de Breu Branco (PA)**

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus (HC) 179563, no qual a defesa de Ricardo José Pessanha Lauria buscava a revogação de sua prisão preventiva. Ele é acusado de ser mandante do então prefeito de Breu Branco (PA), Diego Kolling, em maio de 2017. A vítima foi baleada quando pedalava em uma rodovia estadual.

Lauria está preso preventivamente desde agosto daquele ano e em seguida sobreveio a sentença de pronúncia (decisão que submete o réu a júri popular). Ele é acusado de associação criminosa com outros cinco corréus e de ser mentor intelectual do homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

#### **Defesa**

Após pedidos de soltura negados, sucessivamente, pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa impetrou habeas corpus no Supremo alegando, entre outros pontos, ausência de fundamentação na decisão de pronúncia quanto à manutenção da prisão preventiva. Alegava que a medida foi mantida com os mesmos fundamentos de decisão anterior, apesar de terem ocorrido “sensíveis mudanças” no contexto processual que exigiriam do magistrado fundamentação diversa.

## Decisão

Ao analisar o caso, o ministro Gilmar Mendes observou que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos e não apenas na gravidade abstrata do delito. Ele lembrou que o STF tem precedentes no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime.

Quanto à alegação de que o magistrado deveria ter usado nova fundamentação para manter preso o réu, o relator ressaltou que é possível a manutenção da prisão preventiva, na sentença de pronúncia, com base na remissão ao decreto prisional originário, quando ausentes alterações fáticas substanciais. Segundo verificou Mendes, essa é a hipótese dos autos, conforme expressamente registrado pelo juízo de origem.



## Mantida ação penal contra militar acusado de agredir companheira em unidade da Aeronáutica em SC

O ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 179707, em que a defesa de um sargento da Aeronáutica pedia o trancamento da ação penal a que responde por ter agredido a companheira, também do quadro da Força Aérea, nas dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis (SC). Em julho deste ano, a militar foi agredida com tapas no rosto e estrangulamento dentro do carro do acusado.

Após o Superior Tribunal Militar (STM) negar habeas corpus lá impetrado, a defesa impetrou HC no Supremo alegando que tudo não passou de “um mal entendido, uma discussão típica de casal”, tanto que sua companheira não deseja mais prosseguir com a demanda e continua vivendo em união estável com o militar. Outro argumento utilizado pela defesa foi o de que o inquérito policial militar (IPM) foi presidido por uma oficial médica, “não familiarizada com a vida na caserna” e cuja formação técnica não seria compatível com a condução de procedimento que apura crime militar.

### Jurisprudência do STF

Em sua decisão, o ministro Lewandowski não verificou a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam o excepcional trancamento da ação penal, uma vez que a conduta está tipificada na norma penal, com a presença do exigido “suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas” e não há causa extintiva de punibilidade.

O relator rejeitou todos argumentos da defesa, enfatizando que o Plenário não considera a violência doméstica “algo de mínima relevância” nem mesmo crime de menor potencial ofensivo, tanto que julgou constitucional o artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que afasta a possibilidade de os crimes serem processados e julgados por juizados especiais. Lewandowski também enfatizou que, conforme decidido pelo STF, a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Com isso, a eventual desistência da vítima quanto à persecução penal é irrelevante, tendo em vista a legitimidade ativa do Ministério Público.

Quanto à suposta irregularidade na condução do inquérito, o ministro afirmou não haver qualquer obstáculo legal que impeça uma oficial do sexo feminino e do quadro médico das Forças Armadas de atuar. “Não se sustenta juridicamente

o argumento de que é necessário estar “familiarizado com a vida da caserna e com conhecimentos, mesmo que basilares, sobre crime militar”, tendo em vista que a apuração do crime em tela – agressão de homem contra mulher por motivo de ciúme (estrangulamento e tapa no rosto) – não demanda tais pré-requisitos”, disse o ministro. Segundo ele, ainda que existisse tal exigência, não é crível que a FAB permita a inclusão em seus quadros de oficial que não possua conhecimentos básicos sobre a vida na caserna e da legislação aplicável.

A decisão do relator foi tomada em 19/12/2019, antes do início do recesso forense.

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 661** **nov**

### **Auditor da Receita investigado na Operação Armadeira cumprirá medidas cautelares**

O ministro Ribeiro Dantas concedeu liminar em habeas corpus a Marco Aurélio da Silva Canal preso preventivamente há mais de três meses no âmbito da Operação Armadeira, que investigou suposto esquema de concussão praticada por fiscais da Receita Federal em desfavor de Ricardo Siqueira Rodrigues, réu da Operação Rizoma – desdobramento da Lava Jato.

O ministro concluiu que a aplicação de medidas cautelares, menos graves do que a prisão, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. São as seguintes medidas que o investigado terá de cumprir:

- proibição de acesso ou frequência a qualquer repartição da Receita Federal;
- proibição de manter contato com os demais réus, bem como servidores da Receita Federal;
- proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, sem autorização do Juízo;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- suspensão/afastamento do exercício de seu cargo de auditor fiscal.

Em sua decisão, o ministro Ribeiro Dantas explicou que para a prisão preventiva é necessário o decreto demonstrar que há risco na liberdade do investigado e elementos concretos do cometimento de crime. Além disso, desde 2011, com a edição da **Lei 12.403**, que trata das medidas cautelares, a prisão preventiva deve ser considerada o último recurso, priorizando-se as demais medidas previstas no **artigo 319** de Código de Processo Penal. "Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade", ponderou o ministro.

O juiz de primeiro grau, ao reconhecer que a prisão era imprescindível, considerou "risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal".

O ministro relator entendeu que o juiz utilizou argumentos genéricos e meras conjecturas para justificar a prisão, supondo que o investigado, se estivesse solto, poderia prejudicar a investigação ou continuar a cometer crimes. "São

conclusões baseadas em presunções, desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem", concluiu Dantas.

"Assim, diante dessas considerações, entendo que, apesar da alta reprovabilidade das condutas atribuídas ao paciente, não foram apontados, concreta e especificamente, elementos que demonstrem que a ordem pública estaria em risco com a sua liberdade, não podendo, a simples indicação de que ele seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a ordem tributária, servir de fundamento à prisão preventiva, por tempo indeterminado", afirmou.



## **Caso Marielle: relatora abre prazo para familiares e acusados se manifestarem sobre federalização da investigação**

A ministra Laurita Vaz abriu prazo para familiares da vereadora Marielle Franco – assassinada em março de 2018 juntamente com seu motorista Anderson Gomes – e para os acusados do crime se manifestarem sobre o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), no qual o STJ vai definir se a investigação deverá ser federalizada. Atualmente, o caso é conduzido pelas autoridades do estado do Rio de Janeiro.

Na decisão, a ministra também determinou a intimação da Procuradoria do Rio de Janeiro e da Advocacia-Geral da União para se manifestarem no mesmo prazo (10 dias). Em setembro último, a ex-procuradora-geral da República Raquel Dodge suscitou a federalização da investigação ao STJ, cuja relatoria é da ministra Laurita Vaz.

Inicialmente, a relatora indeferiu os pedidos dos familiares da vereadora e dos investigados Ronnie Lessa e Domingos Inácio Brazão, uma vez que o IDC tem por pano de fundo investigações conduzidas em inquérito policial em andamento e sujeito a sigilo, nos termos do **artigo 20** do Código de Processo Penal.

A ministra ressaltou que, ainda que sem acesso aos autos, ficou reconhecido, desde o início, o direito de os requerentes peticionarem, indicando qualquer elemento que venha a colaborar com a elucidação dos fatos em apuração ou mesmo com a análise do IDC.

### **Informações sensíveis**

A viúva da vereadora, Mônica Tereza Azeredo Benício, também requereu a participação na condição de assistente de acusação, o que foi indeferido pela ministra pois, conforme o **artigo 268** e seguintes do CPP, esse papel é reservado a momento eventual futuro, quando instaurada ação penal contra os mandantes do homicídio em questão.

"Nesta atual fase investigatória, em que ainda se examina neste Incidente o pedido de deslocamento de competência para garantir a eficiente e isenta apuração dos fatos, a participação de terceiros interessados deve ser cercada de cautela, mormente em razão da inarredável necessidade de se preservar o sigilo das diligências em andamento, em prol, justamente, do sucesso das investigações", disse a relatora.

Segundo Laurita Vaz, a colheita de boa parte dos documentos e de manifestações importantes à instrução do feito já foi realizada, mas ainda há informações sensíveis à investigação em curso perante a autoridade de polícia civil carioca, "notadamente acerca de diligências em andamento, cujo resguardo do sigilo é, evidentemente, essencial para o resultado que se busca".

Nesse contexto, diante do interesse tanto dos familiares das vítimas quanto dos acusados de serem os executores dos crimes de se manifestarem, a ministra reconsiderou em parte as decisões anteriores, para determinar a intimação dos

requerentes para manifestarem-se sobre o IDC, encaminhando a eles cópia dos autos em mídia digital, excluídas as partes que contêm informações pormenorizadas oriundas da autoridade policial civil do Rio de Janeiro.

*O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo.*



## **Ministra mantém prisão preventiva de investigados pela Operação Calvário II**

A ministra Laurita Vaz indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Coriolano Coutinho, irmão do ex-governador da Paraíba Ricardo Coutinho, e de mais quatro investigados pela Operação Calvário II.

O esquema criminoso investigado na operação indica a utilização de Organizações Sociais por agentes públicos, empresários e operadores financeiros em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, entre outros.

Segundo informações do processo, Coriolano foi preso no último dia 16 por, em tese, integrar a organização criminosa, sendo apontado como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas ao irmão Ricardo Coutinho.

Ao STJ, a defesa alegou, entre outros pontos, que a prisão foi determinada com base em alegações genéricas da suposta relação do paciente com o irmão, como forma de aduzir um risco atual e iminente à ordem pública.

### **Fundamentos concretos**

A ministra Laurita Vaz explicou que toda prisão preventiva exige que o magistrado demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no **artigo 312** do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

"A prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no **artigo 319** do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade", ressaltou.

### **Perigo à investigação**

Ao destacar os fundamentos do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para a determinação da prisão preventiva do paciente – como a habitualidade, articulação e complexidade do grupo, além da possibilidade de reiteração delitiva –, a ministra concluiu que a decisão do TJPB demonstrou a necessidade da medida para o resguardo da instrução criminal.

Para ela, diante do atual estágio das investigações ainda em curso, e da função supostamente atribuída a Coriolano de responsável pela coleta de propinas, cabendo-lhe organizar o "ecossistema de laranjas", os fundamentos da decisão que decretou a prisão, em um juízo preliminar, não se mostram desproporcionais. "Os crimes investigados são graves e deve haver severidade em casos que envolvem crimes contra o erário", afirmou.

Laurita Vaz ressaltou que, ainda que tenha havido o enfraquecimento ou eventual desmantelamento da organização, "persiste a motivação de perigo à instrução criminal, pois o sofisticado e arraigado esquema criminoso autoriza a conclusão de que os agentes pertencentes ao núcleo de comando, ao qual o paciente supostamente integrava, podem, sim, obstruir a produção das provas e a busca pela verdade real".

A ministra também indeferiu a revogação da prisão aos investigados Valdemar Ábila; Hilário Ananias Queiroz Nogueira, Márcio Nogueira Vignoli e Gilberto Carneiro da Gama.



## Por falta de demonstração da necessidade da prisão, liminar coloca em liberdade ex-governador da Paraíba

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho concedeu liminar em habeas corpus a Ricardo Coutinho, ex-governador da Paraíba, que havia sido preso no âmbito da operação Calvário. O ministro constatou que, no caso, não está preenchido o requisito da efetiva demonstração da necessidade atual da prisão preventiva.

O magistrado observou que, nesta fase processual, é preciso haver fatos concretos e dados que comprovem a necessidade da prisão. "A convicção do juiz não pode – e mesmo nem deve – se estribar em suposições ou alvitre subjetivos e outras imagens fugidias, que se caracterizam pela imprecisão e pelo aspecto puramente possibilístico", advertiu Napoleão.

O Ministério Público imputou ao ex-governador o cometimento de ilícitos penais de variada tipificação, e o apontou como o chefe do suposto grupo criminoso que teria desviado montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação e auferido vantagens ilícitas.

### Elementos desatualizados

O Tribunal de Justiça da Paraíba, que decretou a prisão, a justificou pela necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade das condutas, e pelo "aparente influência e amizade" que Coutinho teria com pessoas de poder político, o que "poderia interferir" na produção de provas.

Ao decidir, o ministro Napoleão afirmou que além de não ser aceitável que o decreto se apoie em "situações aparentes", também não se deve aceitar que a prisão preventiva tenha base em "elementos naturalísticos desatualizados, ainda que verazes, efetivos e inegáveis, no tempo passado" – afinal, trata-se de um ex-governador de estado.

### Delação

O ministro aproveitou para refletir criticamente sobre o instrumento da delação premiada. "A constrição de que se cuida tem a sua origem em delação premiada, ou seja, na fala de um delator, cuja voz há de estar orientada – e isso é da natureza das coisas – pelo interesse de pôr-se em condição de receber benefício pelo ato delacional. Não se deve descartar esse meio de prova – que não é prova, contudo – mas também não se deve atribuir-lhe a força de uma verdade.", concluiu.

No mesmo despacho, o ministro estendeu a liminar aos investigados Francisco das Chagas Ferreira, David Clemente Monteiro Correia e Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras. A liminar concedida determina a imediata soltura, mas sem qualquer apreciação quanto ao mérito da imputação e sem prejuízo ao andamento do processo criminal. O julgamento do mérito dos habeas corpus será na Sexta Turma, sob a relatoria da ministra Laurita Vaz.

Fonte: STJ



VOLTAR AO TOPO

## Programa do CNJ na área penal avança com apoio de tribunais

### CNJ abre consulta sobre Lei 13.964/2019 na segunda-feira

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 13.968, de 26.12.2019** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

**Lei Federal nº 13.967, de 26.12.2019** - Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Decreto Federal nº 10.189, de 23.12.2019** - Concede indulto natalino e dá outras providências. - **24 de dezembro de 2019.**

**Lei Federal nº 13.964, de 24.12.2019** - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Mensagem de veto 24 de dezembro de 2019 - Edição extra.

Fonte: Planalto e ALERJ

 VOLTAR AO TOPO

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**